



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, 2122, Centro, CEP 85350-000, Fone: (42) 3637-1148

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 010, DE 21 DE MARÇO DE 2017.

Autoriza o Poder Executivo a subsidiar alimentos e sonorização para Festividades do Dia do Índio.

O **PREFEITO MUNICIPAL** DE NOVA LARANJEIRAS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, SUBMETE À APRECIÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a subsidiar alimentação e sonorização para a realização da Festa Cultural da Terra Indígena Rio das Cobras, a realizar-se nos dias 17, 18 e 19 de abril de 2017 em comemoração ao Dia do Índio.

Art. 2º As despesas com a realização do evento consignado no art. 1º, deverão seguir os trâmites previstos na Lei nº 8.666/93.

Art. 3º O limite máximo das despesas a serem custeadas pelo Poder Executivo para realização do evento consignado no art. 1º é de R\$ 33.386,00 (trinta e três mil, trezentos e oitenta e seis reais), decorrente da seguinte dotação orçamentária:

08 SECRETARIA DE CULTURA ESPORTE E TURISMO;

001 DEPARTAMENTO DE CULTURA E TURISMO;

13.392.0015.2058 FESTIVIDADES DO MUNICIPIO E OUTROS EVENTOS;

3.3.90.30.00.00 MATERIAL DE CONSUMO

02740 E 000 0000/01/07/00/00 RECURSOS ORDINÁRIOS (LIVRES)

3.3.90.39.00.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA

02750 E 000 0000/01/07/00/00 RECURSOS ORDINÁRIOS (LIVRES)

Art. 4º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Nova Laranjeiras, 21 de março de 2017.

ALTAMIRO SCHEFFER

Prefeito Municipal em exercício



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, 2122, Centro, CEP 85350-000, Fone: (42) 3637-1148

GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente e Senhores Vereadores,

Encaminhamos para os respectivos trâmites legislativos o apenso Projeto de Lei nº 010/2017, que "autoriza o Poder Executivo a subsidiar alimentos e sonorização para Festividades do Dia do Índio."

Pretende o Poder Executivo com o presente Projeto de Lei, subsidiar os custos com alimentação e sonorização para as festividades culturais em comemoração ao Dia do Índio que será realizada nos dias 17, 18 e 19 de março do corrente ano na Terra Indígena Rio das Cobras, município de Nova Laranjeiras.

A proposta apresentada demonstra o compromisso do Poder Público com a valorização dos indígenas de nosso Município, que por sua vez, destacam o nosso Município á nível de Estado e mesmo a nível nacional, considerando que nessas terras concentra-se a maior Reserva Indígena do Estado do Paraná e uma das maiores do país, com população das tribos Kaingang e Guarani.

Cabe ressaltar que o presente Projeto de Lei irá proporcionar três dias de confraternização; integração dos povos indígenas com a comunidade; acesso à cultura e auxílio aos povos indígenas com relação aos custos para a realização deste evento. Além de permitir maior conhecimento por parte da população em geral dos jeitos; maneiras de ser e viver; rituais; modos de se alimentar e vestir; produção de artesanatos e demais aspectos inerentes à cultura da população indígena do nosso Município.

Anexo a esta proposição, segue o ofício nº 015/CTL-NL-2016, de 01 de março de 2017, da Chefia da Coordenação Técnica Local da FUNAI solicitando ao Município subvenção para realização do evento.

Diante do acima exposto, submete-se esta proposição à análise, em REGIME DE URGÊNCIA em face do período necessário para realização de processo licitatório, e pelo qual requer que seja analisado, votado e aprovado.

É a justificativa.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Laranjeiras, 21 de março de 2017.

ALTAMIRO SCHEFFER

Prefeito Municipal em exercício



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO
COORDENAÇÃO REGIONAL INTERIOR SUL
COORDENAÇÃO TÉCNICA LOCAL

Ofício nº 015/CTL-NL-2016.

Nova Laranjeiras, 01 de março de 2017.

À Sua Senhoria
Altamiro Scheffer
Ilmo Prefeito Municipal
Prefeitura Municipal
NOVA LARANJEIRAS - PR

Senhor Prefeito,

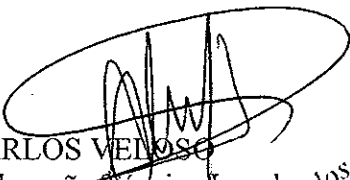
Ao Cumprimentar vossa Excelência cordialmente, vimoss pelo presente, em virtude da festas do Índio, a qual acontecerá nos dias 17, 18 e 19 de abril do corrente ano; evento cultural realizado anualmente em comemoração ao dia do índio, solicitar, respeitosamente, junto ao Prefeito Municipal para que nos forneça os seguintes alimentos para a realização da festa:

1500 Kg de carne bovina para churrasco;
500 Kg de carne suína para churrasco;
200 kg de frangos;
200 Kg de pão Frances;
200 Kg de bolo.

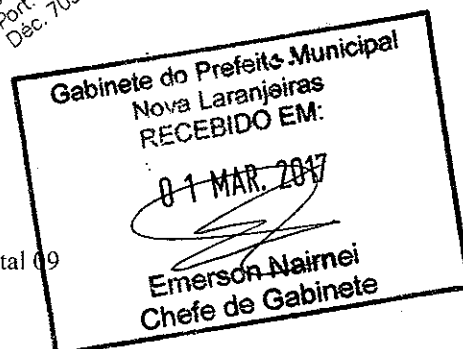
Em tempo, solicitamos também, a contratação de empresa para realização de show musical para o evento.

Na certeza de contar com vosso pronto atendimento, desde já agradecemos e reiteramos votos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,


ADIR CARLOS VELOSO
Chefe da Coordenação Técnica Local
Matricula 06444966
FUNAI Nova Laranjeiras

Adir Carlos Veloso
Coord. Técnico Local
Port. 119/Pres.07
Dec. 7056/FUNAI



PARECER JURÍDICO 010/2017, DE 21 DE MARÇO DE 2017.

PROJETO DE LEI 010/2017

AUTORIA: EXECUTIVO

SÚMULA: Autoriza o Poder Executivo a subsidiar alimentos e sonorização para festividades do dia do Índio.

I – DO RELATÓRIO

Trata - se de Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo que dispõe sobre o subsídio de alimentos e sonorização para Festividades do dia do Índio a ser realizado no dia 17, 18 e 19 de abril de 2017.

II – DO MÉRITO

II. I – DA ANÁLISE DO PROJETO FRENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

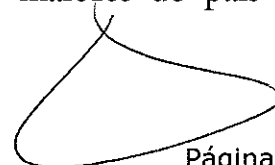
Inicialmente, dispõe a Constituição Federal em seu art. 30, inciso I, que compete aos Municípios, legislar sobre assuntos de interesse local.

Por outro lado, vislumbra-se que a Lei Orgânica Municipal em seu art. 205, Seção IX, dispõe o seguinte:

Seção IX – DO ÍNDIO

Art. 205. O Município respeitará e fará respeitar todos os princípios instituídos nas Constituições Federal e Estadual, buscando sempre, no âmbito da sua competência, proteger as terras, o meio ambiente e a cultura nas comunidades indígenas, em seu território, proporcionando-lhes ainda a assistência a saúde, educação, agricultura, além de outras atividades que possibilitem a promoção social dessas comunidades.

Portanto, analisando o projeto de Lei e a justificativa anexa, resta claro que o ente municipal pretende com o projeto em análise proporcionar atividades que possibilitem a promoção social da comunidade indígena, bem como busca promover a cultura da população Nova Laranjeirense, a qual abriga a maior Reserva Indígena do Estado do Paraná, quiçá uma das maiores do país com a população de Kaigangs e Guaranis.



De outra banda, verifica-se do art. 2º do projeto de lei, que as despesas irão seguir os trâmites previstos na Lei nº 8.666/93, obedecendo, assim, a nossa legislação pátria quanto à forma de contratação dos serviços.

Também vislumbra-se que as despesas encontram-se previstas na Lei Orçamentária anual do ano de 2016 e não ultrapassam os valores fixados na lei.

Sendo assim, analisando os aspectos jurídicos constitucionais do projeto em análise, extrai-se que o projeto de lei, atende os requisitos de constitucionalidade formal e material, bem como encontra-se respaldo na Lei Orgânica Municipal.

Portanto, sob a ótica constitucional e pela Lei Orgânica Municipal o projeto de Lei em estudo possui amparo legal.

II. II – DAS PROIBIÇÕES VEDADAS NO ANO ELEITORAL – Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Tratando-se de ano eleitoral, em que se realizarão as eleições municipais, entendo ser relevante analisarmos se o projeto de lei não encontra vedação na Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Observo do projeto em análise, que o Executivo pretende subsidiar a alimentação e sonorização para a realização da Festa Cultural da Terra Indígena Rio das Cobras, a realizar-se nos dias 17, 18 e 19 de abril de 2017 em comemoração ao dia do Índio.

De outra banda, estudando a Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, vislumbro que a matéria é **interpretativa** não havendo um rol de proibições explícito.

Destarte, o parágrafo décimo do artigo 73 foi incluído pela Lei n. 11.300/2006 (intitulada de Minirreforma Eleitoral) e impôs que:

“art. 73 (...)

§ 10º. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, **exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa**” [grifo nosso].

A primeira característica do comando legal é de ter imposto vedações ao eleitoral, ou seja, já no primeiro dia do ano em que ocorrer a eleição aquelas condutas estão vedadas.

Outra situação que merece atenção é a de que a distribuição de bens, valores ou benefício por parte da administração pública precisa ser gratuita, sem qualquer tipo de contrapartida.

Além disso, não se pode esquecer que existem exceções apresentadas pelo próprio texto legal para os “casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior”.

O legislador quis impedir o uso casuístico da máquina pública justamente em ano de eleição, pela concessão de benefícios que possam influir na vontade do eleitor.

Destarte, *in casu*, extrai-se do projeto de lei, que o Executivo pretende subsidiar a alimentação e sonorização para a realização da Festa Cultural da Terra Indígena Rio das Cobras, a realizar-se nos dias 17, 18 e 19 de abril de 2017 em comemoração ao dia do Índio.

Portanto, inicialmente, observa-se que o objeto do projeto de lei se enquadra nas exceções previstas na legislação eleitoral, ou seja, a administração Pública previu através da LOA – Lei Orçamentária Anual do ano de 2016 (orçamento exercício anterior) a dotação orçamentária para despesas com a festividade do Município e outros eventos, senão vejamos:

08 SECRETÁRIA DE CULTURA ESPORTE E TURISMO;

001 DEPARTAMENTO DE CULTURA E TURISMO

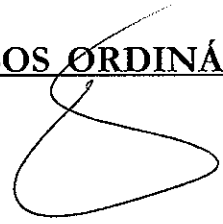
13.392.0015.2058 FESTIVIDADES MUNICÍPIO E OUTROS
EVENTOS

3.3.90.30.00.00 MATERIAL DE CONSUMO

02740 E 000 0000/01/07/00/00 RECURSOS ORDINÁRIOS
(LIVRES)

3.3.90.39.00.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS –
PESSOA JURÍDICA

02750 E 000 0000/01/07/00/00 RECURSOS ORDINÁRIOS
(LIVRES)



Portanto, vislumbra-se que o objeto do projeto de lei é previsto na Lei Orçamentária Anual do ano de 2016, exercício 2017.

Outrossim, segundo informações do executivo e dos vereadores as Festividades do dia do Índio trata-se de festa tradicional no Município e há anos é realizada com o auxílio do órgão Executivo, o que também retiraria o cunho político que a lei eleitoral visa impedir.

Em razão disso, interpretando a lei eleitoral, entendo que o projeto de lei enquadra-se na exceção legal.

Contudo, cumpre frisar aos nobres Vereadores, que o projeto de Lei pode ser interpretado de forma diversa pelo Ministério Público.

Cabe ressaltar ainda, que o presente parecer não vincula e não reflete a opinião dos nobres vereadores, cabendo aos *edís* a apreciação do mérito da matéria para sua aprovação ou reprovação.

III – DA CONCLUSÃO

Neste sentido, por tudo quanto exposto, entendo que o projeto de lei nº 010/2017, é legal pelo aspecto constitucional e Lei Orgânica Municipal.

Em relação à lei eleitoral, o parecer opinativo deste procurador é de que não há óbice jurídico ao projeto de lei nos termos da fundamentação.

Contudo, cabe ressaltar que o presente parecer não vincula e não reflete a opinião dos nobres vereadores, cabendo aos *edís* a apreciação do mérito da matéria para sua aprovação ou reprovação.

É o parecer. S.M.J

Nova Laranjeiras-PR, 28 de março de 2017.

DIOGO HENRIQUE SOARES
OAB/PR 48.438

